



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13654.000144/2003-74
Recurso nº. : 144.501
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : ROMEO SCOMMEGNA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.318

DECADÊNCIA - ENTREGA DA DECLARAÇÃO - MULTA - TERMO INICIAL
- Nos casos de multa por atraso na entrega da declaração, o termo inicial para contagem do prazo decadencial coincide com o dia do prazo final fixado para o cumprimento da obrigação, se extinguindo passados 5 (cinco) anos.

IRPF - MULTA POR ATRASO - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - SÓCIO DE EMPRESA - SITUAÇÃO CADASTRAL DE INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação de multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa, na qual o contribuinte figura como sócio ou titular, se encontra em situação de inapta.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMEO SCOMMEGNA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Beatriz Andrade de Carvalho, que negavam provimento ao recurso. A Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo fará declaração de voto.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13654.000144/2003-74
Acórdão nº. : 104-21.318



REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2 4 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13654.000144/2003-74
Acórdão nº. : 104-21.318

Recurso nº. : 144.501
Recorrente : ROMEO SCOMMEGNA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de fl. 02 contra o contribuinte ROMEO SCOMMEGNA, inscrito no CPF sob nº. 881.631.998-49, que lhe exige multa por atraso na entrega da declaração, relativa ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, no valor de R\$.165,74.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, fl. 01, solicitando o cancelamento da multa lançada sob o argumento que apresentou o formulário simplificado e não o formulário completo, por desconhecimento de sua parte.

Alega, também, que não agiu de forma fraudulenta e que não tem condições de arcar com o débito exigido. Por fim, requer o perdão da multa baseado no princípio da bagatela existente no Código Civil.

A Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora/MG, através do acórdão DRJ/JFA Nº. 8.577, de 19/02/2004, às fls. 16/19, entendeu pela procedência do lançamento, alegando que o contribuinte estava obrigado a fazer a entrega da declaração, por ser sócio das empresas POSTO DOS LEÕES LTDA. (CNPJ 22.048.433/0001-50), POSTO ACADÊMICO LTDA. (CNPJ 22.568.554/0001-22) e DI PIAVE REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 64.195.670/0001-93).

Argumenta, que a situação cadastral de inapta, embora pendente de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13654.000144/2003-74
Acórdão nº. : 104-21.318

regularização, caracteriza sua existência perante a Secretaria da Receita Federal, com base na IN/SRF nº. 90/1997, art. 1.º, inciso III. Esclarece a autoridade julgadora que, nesta hipótese, não se cogita se a empresa iniciou ou não suas atividades, bem como, se está ou não paralisada.

Argumenta, ainda, que estando a penalidade determinada em lei, a autoridade fiscal tem o dever de aplicá-la, sem levar em consideração se é justo ou injusto seus efeitos. Assim determina o art. 142, parágrafo único do CTN: *“A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”*.

Devidamente cientificado dessa decisão em 14/12/2004, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 05/01/2005, às fls. 23, onde sustenta que, de acordo com o art. 173, I do CTN, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário (5 anos) já estaria prescrito. Fundamenta sua afirmação no fato de que, entre a data da autuação e a data da declaração do IRPF do exercício de 1997, já havia transcorrido mais de 5 anos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13654.000144/2003-74
Acórdão nº. : 104-21.318

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos regimentais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Cumpra, inicialmente, enfrentar a preliminar de decadência, sustentado o contribuinte já se haver operado a extinção do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário.

Analisando os autos, observo que o termo inicial para a contagem da decadência é 30/04/1998, por ser essa a data limite da entrega da declaração de rendimentos (ano base de 1997), enquanto que o Auto de Infração foi datado de 17/03/2003, e, portanto, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, razão suficiente para recomendar a rejeição da preliminar.

Quanto ao mérito, que versa sobre multa por atraso na entrega da declaração, temos que a penalidade, multa mínima de R\$.165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), foi aplicada nos termos da Lei nº. 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, § 1.º, letra "a"; e Lei nº. 9.249, de 1995, art. 30).

Inicialmente é de se esclarecer que, via de regra, todas as pessoas físicas,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13654.000144/2003-74
Acórdão nº. : 104-21.318

estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda, estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos nos termos da IN/SRF nº. 157, de 1999, mais especificamente na hipótese dos autos, ou seja, "participou do quadro societário de empresa, como titular ou sócio".

Não há dúvidas que o suplicante apresentou sua declaração de rendimentos do exercício de 1998, correspondente ao ano-calendário de 1997, com atraso, em 19/12/2002.

Também é certo que consta dos arquivos da Secretaria da Receita Federal que o suplicante figura como sócio-gerente das empresas POSTO DOS LEÕES LTDA. CNPJ nº. 22.048.433/0001-50; POSTO ACADÊMICO LTDA. CNPJ nº. 22.568.554/0001-22 e DI PIAVE REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. CNPJ nº. 64.195.670/0001-93, no ano-calendário em exame (fls. 12).

Logo, em tese, estaria obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual as pessoas físicas, posto que teria participado do quadro societário de empresa como titular ou sócio.

Não obstante, simplesmente considerar que o recorrente participou do quadro societário como sócio da empresa é pura força de expressão, já que as referidas empresas constam como inaptas (fls. 13/15) e, em sendo assim, o correto seria a própria autoridade administrativa baixar, de ofício, o CNPJ da empresa.

Ora, se a pessoa jurídica não mais existe, ou seja, tão somente não foi providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal, não há como caracterizar a hipótese legal de "participou do quadro societário", o que fulmina a exigência.

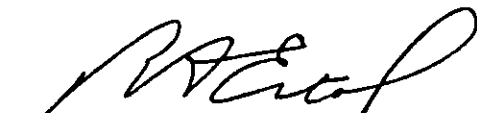


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13654.000144/2003-74
Acórdão nº. : 104-21.318

Seguindo a jurisprudência já firmada na Sexta e Quarta Câmaras deste Conselho, e mais, levando em conta o princípio da eficiência consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, tenho que descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, como é o caso dos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006



REMIS ALMEIDA ESTOL